



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.627 - RJ (2014/0037190-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LÚCIA CALVÃO DE CASTRO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO CAPPELLI SIFFERT SILVA
AGRAVADO	: CZ6 EMPREENDIEMNTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVADO	: CENTURY DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: CYRELA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: EXPAND DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) MARIANA ABBÊS EMERY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ALTERAÇÃO DE TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visa apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o débito pago no futuro seja idêntico ao débito original, tal como surgiu. Revela-se como mero reajuste do valor histórico, ou nominal, objetivando a sua preservação contra os efeitos corrosivos da inflação. Ela mantém no tempo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, fazendo permanecer a proporcionalidade de valor entre o débito e o crédito.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em afirmar que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso, na linha do que decidiu o acórdão objeto do recurso especial.
3. Atento a essas premissas, forçoso concluir que o termo "devidamente corrigidas" constante do título executivo judicial impede que se possa adotar o entendimento de ser devida a correção monetária a partir da citação, por mais que a redação do acórdão possa induzir a esse entendimento equivocado.
4. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.627 - RJ (2014/0037190-6)

AGRAVANTE	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LÚCIA CALVÃO DE CASTRO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO CAPPELLI SIFFERT SILVA
AGRAVADO	: CZ6 EMPREENDIEMNTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVADO	: CENTURY DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: CYRELA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: EXPAND DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) MARIANA ABBÊS EMERY

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Gilberto de Castro Nunes Filho - Espólio contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 1009-1012, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para determinar que o termo inicial do juros moratórios seja aplicado conforme a sentença exequenda (a partir da citação) em respeito à coisa julgada.

Argumenta, em síntese, que "ao contrário do afirmado pela decisão ora agravada, o acórdão recorrido não alterou o aresto exequendo transitado em julgado. O que fez foi simplesmente dar a correta interpretação ao disposto naquele acórdão" (fl. 1022).

Aduz, ainda, que "o acórdão recorrido não acrescentou nada ao acórdão executado, simplesmente consignou a interpretação correta de seu texto. Não há, pois, que se falar em modificação do termo inicial dos juros de mora e correção monetária, tampouco violação da coisa julgada, tal como consignado na decisão ora fustigada" (fl. 1016).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.627 - RJ (2014/0037190-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LÚCIA CALVÃO DE CASTRO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO CAPPELLI SIFFERT SILVA
AGRAVADO	: CZ6 EMPREENDIEMNTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVADO	: CENTURY DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: CYRELA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: EXPAND DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) MARIANA ABBÊS EMERY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ALTERAÇÃO DE TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visa apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o débito pago no futuro seja idêntico ao débito original, tal como surgiu. Revela-se como mero reajuste do valor histórico, ou nominal, objetivando a sua preservação contra os efeitos corrosivos da inflação. Ela mantém no tempo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, fazendo permanecer a proporcionalidade de valor entre o débito e o crédito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em afirmar que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso, na linha do que decidiu o acórdão objeto do recurso especial.

3. Atento a essas premissas, forçoso concluir que o termo "devidamente corrigidas" constante do título executivo judicial impede que se possa adotar o entendimento de ser devida a correção monetária a partir da citação, por mais que a redação do acórdão possa induzir a esse entendimento equivocado.

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Merece prosperar a irresignação.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

3. Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem que "embora se possa inicialmente constatar certa ambiguidade no final do acórdão executado ("condenando os Apelados à devolução das quantias recebidas, com retenção de 25% (vinte e cinco por cento), devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação."), sabe-se que a correção monetária tem por fim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, o que justifica sua incidência desde a data do surgimento do crédito. Significa dizer, desde a data em que se efetivou cada pagamento, incidindo os juros a partir da citação" (fl. 914).

3.1. No entanto, não é possível pleitear, em sede de cumprimento de sentença, a modificação do termo inicial dos juros de mora e correção monetária, sob pena de violação ao postulado da coisa julgada.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A falta de demonstração da alegada ofensa à lei federal ou da correta interpretação dos dispositivos mencionados no recurso atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Descabido, em sede de cumprimento de sentença, pleitear a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1187248/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, ofende a coisa julgada a alteração do termo inicial de incidência da correção monetária em sede de execução.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1331002/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

_____ [original sem grifos]

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma desta Corte Superior decidiu no julgamento do Recurso Especial 1.127.913/RS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 30/10/2012):

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. QUEDA DE HELICÓPTERO. MORTE DE PASSAGEIROS. PLEITOS INDENIZATÓRIOS DEDUZIDO POR DESCENDENTES E CÔNJUGE/COMPANHEIRA DE DUAS VÍTIMAS DO EVENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TAXI AÉREO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA.

LITISDENUNCIAÇÃO. RESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

[...]

7. A discussão acerca do termo inicial da correção monetária está preclusa, tendo em vista ter sido definida na sentença e não impugnada pelas partes. Manutenção do termo inicial da correção monetária quanto à indenização devida a Shirley Galli Taylor.

8. Havendo resistência da litisdenunciada, mostra-se de rigor haver condenação aos ônus da sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Recursos especiais conhecidos em parte e, na extensão, parcialmente providos.

(REsp 1127913/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 30/10/2012)

_____ [original sem grifos]

3.2. Dessa forma, merece prosperar a irresignação, pois o acórdão recorrido, ao alterar o termo inicial da correção monetária, violou a coisa julgada.

4. Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar que o termo inicial dos juros moratórios seja aplicado conforme a sentença exequenda (a partir da citação).

Todavia, no presente caso, o acórdão recorrido transcreveu o título executivo judicial que traz consignado:

Em acórdão da relatoria do JDS Desembargador Arthur Eduardo Ferreira, ficou decidido que, verbis:

Pelo exposto, DA-SE PROVIMENTO ao recurso para afastar a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, prosseguindo no julgamento, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da cláusula de compromisso arbitral e rescindir o contrato firmado entre as partes, condenando os Apelados à devolução das quantias recebidas, com retenção de 25% (vinte e cinco por cento), **devidamente corrigidas** e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condena-se, ainda, os Apelados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que se fixa em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (fls. e-STJ 890-891, nosso o grifo)

Portanto, o acórdão que deu origem ao título executivo judicial julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula de compromisso arbitral e rescindir o contrato firmado entre as partes, condenando os apelados, ora agravados, à devolução das quantias recebidas, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS.

O acórdão ora recorrido, por sua vez, consignou:

Embora se possa inicialmente constatar certa ambiguidade no final do acórdão executado ("condenando os Apelados à devolução das quantias recebidas, com retenção de 25% (vinte e cinco por cento), devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.", **sabe-se que a correção monetária tem por fim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, o que justifica sua incidência desde a data do surgimento do crédito. Significa dizer, desde a data em que se efetivou cada pagamento**, incidindo os juros a partir da citação.

Assim, verifica-se que na decisão monocrática este relator foi induzido a equívoco, não tendo observado a parte do título executivo que determinava a devolução das quantias recebidas devidamente corrigidas.

Ressalte-se que a correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visa apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o débito pago no futuro seja idêntico ao débito original, tal como surgiu.

Revela-se como mero reajuste do valor histórico, ou nominal, objetivando a sua preservação contra os efeitos corrosivos da inflação. Ela mantém no tempo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, fazendo permanecer a proporcionalidade de valor entre o débito e o crédito.

Atento a essa premissa, forçoso concluir que o termo "devidamente corrigidas", constante do acórdão que transitou em julgado, impede que se possa adotar o entendimento de ser devida a correção monetária a partir da citação, por mais que a redação do título possa induzir a esse entendimento equivocado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente em afirmar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso, na linha do que decidiu o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA (ENCOL). SUCESSÃO/SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA/PROPRIETÁRIA DO TERRENO SOBRE O QUAL O IMÓVEL SERIA EDIFICADO (CARVALHO HOSKEN). OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. EMPREENDIMENTO "RIO 2". DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM PROVAS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 2º, DA LEI. N. 4.591/64. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CADA DESEMBOLSO.

(...)

4. A regular constituição do devedor em mora somente é marco relevante para a incidência dos juros legais, mas não da correção monetária. Esta, por não configurar acréscimo pecuniário à dívida, apenas recompõe o valor devido, fazendo frente aos efeitos erosivos da passagem do tempo. No particular, **a jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1305780/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 17/04/2013)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

[...]

4. A correção monetária é devida a partir do desembolso das parcelas. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 658.531/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 277)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROMESSA DE VENDA E COMPRA - RESCISÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PELO PROMITENTE-VENDEDOR DE PARTE DO MONTANTE PAGO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É assente nesta E. Corte de Uniformização Infraconstitucional que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um plus na condenação, mas tão-somente fator que garante a *íntegra restitutio*, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa a recomposição do valor real da moeda aviltada pela inflação. Destarte, para que a devolução se opere de modo integral a incidência da correção monetária deve ter por termo inicial o momento dos respectivos desembolsos, quando aquele que hoje deve restituir já podia fazer uso das importâncias recebidas.

[...]

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp 737.856/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 598)

Portanto, estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, o recurso especial não merece seguimento, devendo ser reformada a decisão deste relator às fls. 1009-1012 na parte em que deu provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão de fls. 1009-1012, negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.627 - RJ (2014/0037190-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, impressionou-me o dispositivo da decisão no processo de conhecimento.

"Pelo exposto, dá-se provimento e julga-se procedente o pedido, condenando os apelados à devolução das quantias recebidas com retenção de 25% (vinte e cinco por cento) devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação."

Na origem, os recorrentes pediram a rescisão de um contrato de compra e venda com a devolução das parcelas mensais que haviam pago restando-se 25% (vinte e cinco por cento). O Tribunal julgou procedente o pedido, rescindiu o contrato de compra e venda, e determinou a devolução das quantias recebidas "com retenção de 25% (vinte e cinco por cento) devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação". Entendeu, a primeira e segunda instâncias, na fase já de liquidação de sentença, que o dispositivo, quando diz "devolução das quantias recebidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação", que o "contados da citação" referia-se apenas aos juros, ou seja, que não dizia respeito ao termo inicial da correção, mas apenas ao termo inicial dos juros.

Portanto, a primeira e segunda instâncias, na fase de liquidação, aplicaram a correção desde a data em que cada parcela foi desembolsada. Quanto aos juros moratórios, foram contados a partir da citação. O eminente Ministro Relator na decisão agravada regimentalmente, na linha do que foi argumentado pela parte contrária, entende que esse "contados da citação" se referiria também à correção monetária, que a correção monetária seria contada da citação e também os juros moratórios seriam contados da citação.

Penso, *data máxima venia*, que a correção deve ser do desembolso de cada parcela, mesmo porque está dito assim: "devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação". Esse "contados da citação", a meu ver, diz respeito aos juros moratórios. Se estivesse disposto assim: "devolver as quantias recebidas, com juros e correção contados da citação" ou "com correção e juros contados da citação", penso que haveria o obstáculo intransponível da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada, não haveria o que interpretar. Mas como está dito "devolução das quantias recebidas devidamente corrigidas", ou seja, as quantias são devidamente corrigidas "e acrescidas de juros moratórios, contados da citação", penso que os juros moratórios é que se contam da citação. Mesmo porque se contássemos a correção monetária da citação, não seria devidamente corrigida, porque a correção só é a correção integral quando é contada do desembolso das parcelas. Na linha da jurisprudência do STJ, a correção monetária nada acresce, apenas recompõe o capital. Então, penso que, para que não se conte a correção monetária desde cada desembolso, aí sim seria necessária a literalidade do título exequendo, afastando essa correção desde o desembolso. A meu ver, o título quis contar os juros da citação, mas não a correção monetária.

Por isso, peço vênia para dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.627 - RJ (2014/0037190-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LÚCIA CALVÃO DE CASTRO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO CAPPELLI SIFFERT SILVA
AGRAVADO	: CZ6 EMPREENDIEMNTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVADO	: CENTURY DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: CYRELA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: EXPAND DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) MARIANA ABBÊS EMERY

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente,
estou de acordo com as ponderações oferecidas pela Sra. Ministra Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.627 - RJ (2014/0037190-6)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, penso ser mais correto o posicionamento proposto pela e. Ministra Isabel Gallotti, que o e. Ministro Relator acolhe.

Nesse sentido, também me manifesto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0037190-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 478.627 / RJ**

Números Origem: 00289524020078190001 20070010277447 201424550722 289524020078190001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CZ6 EMPREENDIEMNTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVANTE	: CENTURY DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: CYRELA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: EXPAND DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA ABBÊS EMERY MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO
AGRAVADO	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LÚCIA CALVÃO DE CASTRO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO CAPPELLI SIFFERT SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LÚCIA CALVÃO DE CASTRO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO CAPPELLI SIFFERT SILVA
AGRAVADO	: CZ6 EMPREENDIEMNTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVADO	: CENTURY DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: CYRELA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: EXPAND DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA ABBÊS EMERY MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.